

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera os arts. 62 a 69 e 2.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e revoga os arts. 1.199 a 1.204 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 2.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Fundação é a pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, inciso III, deste Código.

§ 1º Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se o quiser, a maneira de administrá-la.

§ 2º A fundação somente poderá constituir-se para fins culturais, religiosos ou de assistência.

§ 3º A fundação, quando privada, não terá sua organização nem o seu funcionamento submetidos ao exame ou fiscalização do Ministério Público.

§ 4º É admitida a pluralidade de instituidores. (NR)”

“Art. 63. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados. (NR)”

“Art. 64. Aqueles aos quais o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, cientes do encargo, formularão logo, de acordo com o previsto no art. 62 deste Código, o seu estatuto. (NR)”

“Art. 65. A fundação será presidida pelo próprio instituidor ou por pessoa que ele indicar por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. O prazo para exercer a presidência será fixado pelo instituidor. (NR)”

“Art. 66. São órgãos da fundação os mencionados no seu estatuto, o qual deverá ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A composição dos órgãos da fundação obedecerá ao estatuto. (NR)”

“Art. 67. A alteração do estatuto da fundação será feita unicamente pela forma nele prevista. (NR)”

“Art. 68. Quando os bens pertencentes à fundação forem insuficientes para manter o seu funcionamento, serão, por vontade do seu instituidor, incorporados a outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante. (NR)”

“Art. 69. Tornando-se impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, o seu instituidor, seu descendente, ou seu representante legal, promover-lhe-á a extinção, reincorporando o seu patrimônio, na forma prevista no estatuto.

.....(NR)”
.....

“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, e nos arts. 68 e 69, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1.199, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203 e 1.204, integrantes do Livro IV, Título II, Capítulo X, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de direito privado, desde as últimas décadas do século passado, têm experimentado notável revolução em suas estruturas, e, aos poucos, vão deixando para trás valores antigos para, seguindo a tendência mundial, se revestirem de flexibilidade e, sobretudo, maior eficácia.

Dentre as mais notáveis alterações na ordem privada, sobrelevam as contidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplinou as organizações não-governamentais (OnGs), qualificou as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, disciplinadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), e instituiu o “Termo de Parceria” e as condições para a sua utilização.

O novo Código Civil brasileiro, versado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também carreou para o ordenamento jurídico consideráveis modificações para as pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais, no art. 44 daquele Código, estão classificadas as fundações (Código Civil, arts. 44, 62 a 69 e 2.031 a 2.034).

Por seu turno, a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, corrigiu uma omissão e restabeleceu, nos arts. 44 e 2.031 do novo Código Civil, a classificação dos *partidos políticos* e das *organizações religiosas* como pessoas jurídicas de direito privado.

Nada obstante essa evolução da ordem jurídica, impende corrigir-se o padrão estabelecido há mais de um século para as fundações.

Há que se ver, primeiro, que a classificação da pessoa jurídica diz respeito às suas *funções*, *capacidades*, *estrutura interna* e *nacionalidade*, podendo existir pessoa jurídica de direito público (interno ou externo) e pessoa jurídica de direito privado, conforme consta do art. 40 do Código Civil.

No exame das fundações de direito privado, ainda vemos forte e injustificável ingerência do Poder Público, razão da presente proposição. No art. 2.031, que fixa o prazo de um ano para as fundações se adaptarem à nova lei, não se disse a razão para ferir o direito adquirido, constitucionalmente amparado. No parágrafo único do art. 62 do Código Civil de 2002, qual o sentido do vocábulo “moral”, condição essencial para instituir-se uma

fundação, malgrado se saiba que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma adequada à lei (Código Civil, art. 104)? Nessa linha de raciocínio, há que se perguntar também o porquê de se limitar a vontade do instituidor que atua de modo lícito.

Ressalte-se também que as fundações de que tratam os arts. 62 a 69 do Código Civil não se confundem com as fundações públicas, destinadas a cumprir a vontade do Poder Público e que utilizam dotações provenientes do erário.

Não é o caso das fundações de direito privado, e isso é o que torna excessiva a sua submissão à atuação do Ministério Público, que as examina desde o ato de criação, emitindo parecer de aprovação ou de reprovação, acompanhando o seu funcionamento e, por fim, manifestando-se sobre a sua extinção.

Um tal controle destoa da finalidade das fundações, que só se podem constituir para fins religiosos, culturais, morais ou de assistência, e são passíveis de fiscalização como qualquer outra instituição, como as sociedades e associações, além de estarem sujeitas às condições estabelecidas em estatuto.

Por todas essas razões, as fundações de natureza privada só deveriam estar sujeitas a tais crivos ministeriais se fossem instituídas ou mantidas pelo Poder Público (Constituição Federal, art. 71, inciso II). Não o sendo, deve-se alterar os dispositivos do Código Civil que as regem e revogar os do Código de Processo Civil que discrepem da liberdade de agir dentro dos padrões de licitude a que todos se obrigam.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY